



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.981, DE 2016.

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES
Relator: Deputado GOULART

I - RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.981, de 2016, de autoria do Deputado João Rodrigues, *altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais"*, cujo objetivo é estender, mediante convênio, a competência da proteção municipal preventiva aos agentes da autoridade de trânsito dos municípios.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.981, de 2016, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.981, de 2016, de autoria do Deputado João Rodrigues, *altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais"*, cujo objetivo é estender, mediante convênio, a competência da proteção municipal preventiva aos agentes da autoridade de trânsito dos municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O § 10 do art. 144 da Constituição Federal assegura que “a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”.

Já o § 8º do art. 144 da Constituição Federal dispõe que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

Portanto, a Constituição Federal declara expressamente as competências das guardas municipais, bem como as competências dos agentes de trânsito, que serão reguladas por lei. O que se propõe nessa proposição é congregar, no todo ou em parte, por meio de convênio entre os órgãos interessados, às competências das guardas municipais às competências dos agentes de trânsito.

O projeto não cria uma imposição, mas uma liberalidade, conforme a conveniência de cada município em celebrar convênios de modo a permitir aos agentes de trânsito de exercer também, pelo menos em parte, as competências das guardas municipais.

Assim sendo, esta proposta considera que o Município oferecerá mais segurança ao cidadão, garantindo a autonomia administrativa da prefeitura, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado a sociedade por meio de servidores altamente qualificados.

Desse modo, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.981, de 2016, e da emenda de redação que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **GOULART**
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.981, DE 2016.

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que "dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais".

EMENDA DE REDAÇÃO

Altera-se o art. 2º do PL 4.981, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando o “parágrafo único” com a seguinte alteração:” (NR)

Sala da comissão, em de de 2016.

Deputado **GOULART**
Relator